



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

33

RESOLUÇÃO Nº 175 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/12/08

PROCESSO Nº 1/875/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200601548-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CEREZINI TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

RELATOR DESIGNADO: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DIVERSO, QUANDO OBRIGADO A FAZÊ-LO ATRAVÉS DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS – ECF - 1. Examinando a documentação fiscal do contribuinte, o agente do fisco verificou que o mesmo faturou, em 2003, o montante de R\$ 762.648,00, estando, portanto, obrigado a emitir ECF, nos termos do art. 1º e 2º, II, alínea 'e', do Decreto 26.187/01, motivo pelo qual lhe foi imputada sanção contida no art. 123, VII, alínea 'b' da Lei 13.418/2003 2. Auto de infração julgado, **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, tendo em vista a aplicação retroativa do disposto no art. 3º do Dec. 27.668/2004, conforme autoriza o comando normativo contido no art. 106, II, 'b', do CTN, nos termos do parecer do Douto representante da PGE, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado contra a empresa CEREZINI TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA., veicula o cometimento da seguinte inculpação fiscal:

“Emitir documento fiscal por meio diverso, quando obrigado a sua emissão por sistema eletrônico de processamento de dados. No exercício de 2003, tendo em vista seu faturamento (R\$ 762.648,00),



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

o contribuinte deixou de emitir seus documentos fiscais através de sistema eletrônico de processamento de dados, fazendo-o por meio diverso”.

ICMS R\$ 0,00

Multa R\$ 38.132,40

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratifica a acusação lançada no Auto de Infração, reiterando que as saídas efetuadas pelo contribuinte em 2003 somaram o montante de R\$ 762.648,00 (setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais), o que lhe obrigaria a utilizar emissor de cupom fiscal – ECF.

Os autos foram instruídos com cópia da Ordem de Serviço nº 2005.29085; Termo de Início de Fiscalização nº 2005.23949, com ciência pessoa do contribuinte em 28/12/2005; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.04640, enviado por AR em 10/02/2006, com comprovante de recebimento datado de 13/02/2006 (fl.10); Consulta ao Cadastro de Contribuintes do sistema informatizado da SEFAZ, demonstrando a inexistência de autorização para uso de ECF, em nome da autuada (fl.08).

Em que pese à existência de Termo de Revelia (fl.11) lavrado em 14/03/2006, dormita nos fôlios a Impugnação (fls. 12/15) apresentada pelo contribuinte, protocolo SEAD-CE de 10/03/2006, onde suscita, em apertada síntese:

- *Que entre janeiro e outubro de 2003 a empresa autuada havia faturado somente R\$ 467.904,18 (quatrocentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos), não lhe sendo possível, até então, prever que no decorrer do exercício fiscal seu faturamento iria extrapolar o valor determinado no Dec. 26.187/2001, até porque, no exercício seguinte (2004) seu faturamento foi de R\$ 468.537,85 (quatrocentos e sessenta e oito reais, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos);*
- *Que o art. 4º do Dec. 27.668/2004, em vigor desde sua publicação, alterou a legislação de vigência, elevado a faixa de faturamento para obrigatoriedade do uso de ECF para R\$*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

900.000,00 (novecentos mil reais), patamar jamais alcançado pela recorrente;

- *Requeru a improcedência da autuação, ressaltando o fiel recolhimento do ICMS no período apontado e a inexistência de prejuízo aos cofres do Estado.*

O processo foi tramitado a Célula de Julgamento de 1ª Instância, onde a Julgadora Monocrática julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a autuação, sustentando que a Lei nº 13.082/2000, que dispõe sobre a exigência da emissão de cupons fiscais, devidamente regulamentada pelo Dec. 26.187/2001, determina que os contribuintes com faturamento anual entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), estão obrigados a efetuar suas saídas de mercadorias através de Emissores de Cupons Fiscais – ECF desde 01/07/2002. Portanto, como a consulta ao sistema GIM registra que a autuada faturou R\$ 844.442,32 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) no exercício de 2001, estaria caracterizada a infração fiscal apontada pelo autuante. Não obstante, optou pelo reenquadramento da punição imputada, tendo em vista a aplicação retroativa da penalidade mais benéfica introduzida pela Lei 13.418/2003, que alterou a redação do art. 123, III, 'c', da Lei 12.670/96, que, por contrariar os interesses do Estado, foi objeto de Recurso Oficial.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA R\$ 15.252,96

A intimação da contribuinte acerca da supramencionada decisão se deu por intermédio do Edital nº 76/08, cujo encaminhamento para publicação foi previamente noticiado a Sra. Maria Euliana Medeiros Rocha, sócia da autuada. Todavia, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário transcorreu *in albis*.

A Consultoria Tributária proferiu Parecer acatado *in totum* os argumentos de mérito expendidos na fundamentação da Decisão de 1ª Instância. Todavia, no que tange a aplicação da penalidade, entendeu ser correta a sugestão do fiscal autuante, ressaltando que a conduta perpetrada pela autuada é objeto de penalidade específica, disposta no art. 123, VII, 'b', da Lei 12.670/96, não podendo ser aplicada outra, por ser a atividade administrativa



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

plenamente vinculada. Destarte, sugeriu o conhecimento e acatamento do Recurso Voluntário para reformar a decisão Monocrática, julgado procedente a autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Os artigos 2º e 3º da Lei 13.082/2000, que tratam da obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados, foram regulamentados através do Decreto 26.187/2001 que prescreve em seus art. 1º e art. 2º, II, 'e', *in verbis*:

Art. 1º Os estabelecimentos, enquadrados no regime de recolhimento normal, que exerçam as atividades de indústria, de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, estão obrigados ao uso de sistema eletrônico de dados para a emissão de documentos fiscais.

Art. 2º A obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados a que se refere o artigo anterior será determinada de acordo com os prazos seguintes:

(...)

II – para os estabelecimentos já constituídos:

(...)

e) a partir de 1º de julho de 2002, com faturamento anual superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

O agente do fisco verificou que a empresa autuada faturou R\$ 762.648,00 (setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais) em 2003, posteriormente a Julgadora Monocrática, consultando o sistema GIM (fls. 48/49), constatou um faturamento de R\$ 844.442,32 (oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), no exercício de 2001, e de R\$ 533.540,66 (quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), no exercício de 2002, que, em tese, reforçaria o cometimento da infração imputada no AI.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ocorre que foi editado o Decreto 27.668, de 23 de Dezembro de 2004, que em seu art. 3º, elevou o patamar de faturamento mínimo para obrigatoriedade de uso de processamento eletrônico de dados para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme demonstra o dispositivo legal abaixo colacionado:

Art.3º Os estabelecimentos de que trata o Decreto nº 26.187, de 19 de abril de 2001, com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), ficam obrigados ao uso de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais.

Ou seja, a partir de 19 de abril de 2001 o uso obrigatório de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais deixou de ser exigência obrigatória para as empresas com faturamento anual inferior a R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), patamar nunca alcançado pela autuada. Como a autuação se deu em 09/02/2006, não sendo constatada qualquer fraude ou falta de recolhimento do imposto, há de ser aplicado o benefício descrito no art.106, II, “b”, do CTN, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Ressalte-se que o posicionamento supra foi acatado pelo Douto representante da PGE, com assento nesta 1ª Câmara de Recursos Tributário, conforme pode ser aferido do Parecer alterado oralmente em sessão e reduzido a termos nos autos, mediante despacho que dormita à fl. 66 – verso.

É o VOTO.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

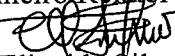
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

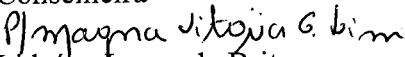
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CEREZINI TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, por aplicação do disposto no art. 106, II, "b" do CTN, nos termos do voto do relator designado para lavrar a resolução, por ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, Dr. Vito Simon de Moraes, conforma manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em sessão mediante despacho contido nos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros Alfredo Rogério Gomes de Brito (relator originário), Liduíno Lopes de Brito e José Sidney valente Lima que se manifestaram pela procedência da autuação. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 03 de 2009.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator Originário


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

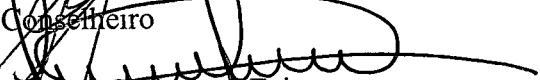

Liduíno Lopes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janyne Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Reator Designado


Matteniana Neto
PROCURADOR DO ESTADO